



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 127/2023/CPL

Itaiópolis, 04 de Outubro de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 02/10/2023 (dois de outubro de dois mil e vinte e três), às 15:28 (quinze horas e vinte e oito minutos), foi interposto recurso pela empresa UDILIFE COM. IMP. EXP. LTDA – CNPJ 34.061.908/0001-27 com relação ao Processo Administrativo nº 23/2023 – Pregão Eletrônico nº 11/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC, via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL

REGINALDO IATSKI
Pregoeiro

*Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC*

Protocolo nº 2016

Rec. nº:	<i>04/10/23</i>
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 34.061.908/0001-27, sediada na Avenida Itália, 60, Tibery, CEP 38405-056, Uberlândia (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 11/2023 que tinha por objeto Registro de preços para aquisição parcelada, conforme demanda, de Materiais e Descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades de Saúde, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa **PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, deve ter sua proposta recusada no item "Otoscópio Pocket Omni 3000" pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que o produto ofertado não está de acordo com as normativas aplicáveis.

No caso em tela, verifica-se que a recorrida ofertou Otoscópio da marca Mikatos/ Mini Mikatos Missouri, que **não possui registro no INMETRO** e **não atende a norma ISO 13485** indispensáveis para a comercialização de produtos médicos, ainda que não previstas no edital tais exigências, pois, quanto ao primeiro se trata de ato **compulsório** aos comerciantes da área e o segundo de padrão de qualidade de dispositivos médicos.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
ITAIÓPOLIS-SC**

Autor	Marca/Modelo	Valor
CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA	MD / OMNI3000	388,18
<u>PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA</u>	<u>MIKATOS / MISSOURI</u>	841,00
UDILIFE COM. IMP. EXP. LTDA	Dad and Sons / DNS-1003	841,35



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Os produtos Mini Otoscópio Missouri Mikatos, fabricado pela **MIKATOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS MÉDICOS LTDA-EPP**, notificado e registrado pela ANVISA sob nº 80218930006, não atendem a RDC's 751 de 15/09/2022 e 665 de 30/03/2022 e Portaria nº 384 de 18/12/2020 do INMETRO.

O INMETRO não possui esses produtos certificados em sua base de dados, conforme pode ser visto no sítio oficial do órgão: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>.

Logo, os produtos não atendem as normas sanitárias vigentes, colocando em risco a vida dos pacientes e profissionais que o utilizam, já que por se tratar de equipamento eletromédico, **é compulsória sua certificação pelo INMETRO antes de ter sua análise e aprovação pela ANVISA.**

Além disso, o fato de **produtos irregulares** serem comercializados livremente sem o controle dos órgãos reguladores, prejudica empresas sérias que investem e atendem todas as normas sanitárias vigentes. Assim, requer-se que seja feita uma diligência a fim de apurar se o produto Otoscópio MIKATOS, Registro nº 80218930006, atendem ou não as RDC's 751 de 15/09/2022 e 665 de 30/03/2022 e a Portaria 384 de 18/12/2020 do INMETRO e atende ainda a norma internacional de qualidade de equipamentos médicos conhecida como ISO 13485 conforme exige no edital.

Isso porque, de acordo com a RDC nº 751 de 15/09/2022, art. 13 - Notificação de Dispositivos Médicos - no item III e IV é exigido cópia do Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), aplicável apenas para os dispositivos médicos com certificação compulsória, relacionados pela Anvisa em regulamentos específicos; e no item IV "*comprovação do cumprimento das disposições legais determinadas em regulamentos técnicos, na forma da legislação que regulamenta os dispositivos médicos específicos*".

Nesse sentido, a Portaria nº 384, de 18 de dezembro de 2020 do INMETRO regulamenta a aplicabilidade da Avaliação de Conformidade para equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária conforme seu artigo 1º, § 2º "*Aplicam-se os presentes Requisitos a equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e a equipamentos com finalidade de embelezamento e estética*".

Ainda de acordo com a Portaria nº 384 do INMETRO, item 14, os critérios para acompanhamento no mercado são de responsabilidade da ANVISA, sendo estabelecidos por regulamentos dessa agência para os Equipamentos sob Vigilância Sanitária e que:

15.2 Para os produtos que tenham a suspensão ou cancelamento da certificação, e que sejam objeto de regularização junto à Anvisa, a empresa solicitante que deixar de atender aos requisitos desse RAC, nos itens cabíveis, pode estar sujeita a outras sanções. São consideradas irregularidades:

15.2.1 Fornecer produtos fora dos padrões de qualidade com o Selo de Identificação da Conformidade estabelecido neste RAC;



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

15.2.2 Usar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos não certificados;

15.2.3 Não informar ou prestar falsas informações a respeito dos produtos certificados.

Assim, verifica-se que tais equipamentos em manifesta discordância com as normativas da sua comercialização, não devem ser aceitos pelo órgão licitante, pois, ainda que não seja exigido no edital INMETRO dos produtos, o órgão licitador não pode se abster e aceitar produtos que vão contra a legislação aplicável.

Veja-se o link do fabricante com informações dos produtos:

<http://www.mikatos.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Mini-Otoscopia-Missouri.pdf>

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público".

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais "barato", mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Não diferente é o entendimento do TCU sobre:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO";

A lista dos produtos cuja certificação é compulsória pode ser conferida no site do INMETRO

Então, tendo a empresa a obrigatoriedade de, em decorrência de norma específica, atender a certas exigências relativas ao produto e ou para o desempenho de determinada atividade, pode e deve a Administração requerer em edital a comprovação de tal requisito, como a certificação compulsória do INMETRO. (TCU. Acórdão 1338/2006.Plenário)

A norma ISO 13485 confere ao produto a certificação que passaram por teste de **qualidade** e estão devidamente **certificados**, uma simples diligência poderá comprovar que o produto em questão não possui essa certificação, pois, não passou pela aprovação do INMETRO,

órgão responsável no Brasil pela emissão de certificação dos padrões internacionais válidos para dispositivos médicos.

A importância da norma ISO 13485 para Otoscópios e outros dispositivos médicos é significativa por várias razões:

Garantia de Qualidade e Segurança do Produto: A norma ISO 13485 exige que os fabricantes implementem um sistema de gestão de qualidade robusto. Isso inclui procedimentos e processos para garantir que os otoscópios sejam produzidos de acordo com os mais altos padrões de qualidade, o que, por sua vez, garante a segurança e eficácia do dispositivo.

Conformidade Regulatória: A conformidade com a ISO 13485 demonstra que a organização está em conformidade com os requisitos regulatórios e legais aplicáveis à fabricação e comercialização de dispositivos médicos. Isso pode facilitar a obtenção de aprovações e certificações de agências regulatórias em todo o mundo.

Melhoria Contínua: A norma ISO 13485 enfatiza a importância da melhoria contínua. Isso significa que os fabricantes de otoscópios devem estar constantemente revisando e aprimorando seus processos para garantir a qualidade e a eficácia do produto.

Rastreabilidade e Documentação: A norma exige a documentação adequada de todos os processos de fabricação e controle de qualidade. Isso inclui registros detalhados que permitem rastrear cada otoscópio de volta à sua origem, facilitando a identificação de problemas e ações corretivas quando necessário.

Redução de Riscos e Custos: Ao estabelecer procedimentos bem definidos e robustos, a norma ISO 13485 ajuda a **reduzir a probabilidade de falhas e erros na produção de otoscópio**. Isso pode levar a uma redução nos custos associados a retrabalho, recalls e litígios.

Portanto, a norma ISO 13485 desempenha um papel crucial na garantia da qualidade, segurança e conformidade dos Otoscópios e outros dispositivos médicos. Ela oferece um quadro estruturado que beneficia tanto os fabricantes quanto os usuários finais, promovendo a confiança no setor de dispositivos médicos.

Ao aceitar produtos que não atendem as normativas a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

7.4. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento aos termos exigidas no edital e legislação aplicável.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa recorrida ofertou equipamento que não atende as normas de segurança, devendo ter seu produto recusado.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou evitada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é a medida que se impõe.

2.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter

igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais".

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital e normas aplicáveis.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3. DOS PEDIDOS

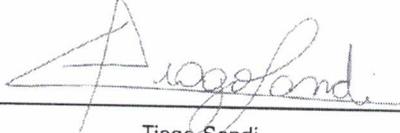
Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Uberlândia (MG), 2 de outubro de 2023.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600786574

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300213068

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

UBERLANDIA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

8 MARÇO 2023

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10155829 em 13/03/2023 da Empresa UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Nire 31600786574 e protocolo 231352158 - 13/03/2023. Autenticação: AB5B704BF53EC271B7733A7C22E32487D27467. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/135.215-8 e o código de segurança mhfg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/135.215-8	MGE2300213068	13/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
932.423.526-53	WALISNEY DE FREITAS SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10155829 em 13/03/2023 da Empresa UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Nire 31600786574 e protocolo 231352158 - 13/03/2023. Autenticação: AB5B704BF53EC271B7733A7C22E32487D27467. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/135.215-8 e o código de segurança mhfq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA. UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

WALISNEY DE FREITAS SILVA, nacionalidade brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 932.423.526-53 e portador do RG nº 6245218 SSP/MG, nascido em 04/01/1973, residente e domiciliado na Alameda José de Oliveira Guimarães, nº 51, Condomínio Jardim Imperial, bairro Jardim Holanda, município Uberlândia – Minas Gerais, CEP 38.412-324.

Sócio único da empresa **UDILIFE**, nome fantasia de **UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, inscrita CNPJ/MF nº 34.061.908/0001-27, devidamente registrada na junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o número 31600786574 em 28/06/2019, com sede na Avenida Itália, número 60, bairro Tibery, na cidade de Uberlândia – MG, CEP 38.405-056. Resolve, assim, alterar o contrato social:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Cláusula primeira – A sociedade tem o nome empresarial de **UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, tem a sua sede na Avenida Itália, número 60, bairro Tibery, município Uberlândia - MG, CEP 38.405-056, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Cláusula segunda – A sociedade tem como objeto o comercio varejista e atacadista de artigos médicos, ortopédicos, maquinas, aparelhos e equipamentos de uso médico, odontológico, hospitalar e laboratório, equipamentos de informática, suprimentos de informática, telefônica, eletrônico, ferramentas elétricas, prestação de serviços a empresa e área medica, deposito de mercadorias armazéns e guarda moveis, agenciamento de negócios, aluguel de equipamentos científicos e hospitalares.

Cláusula terceira – A sociedade iniciou as suas atividades em 28/06/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula quarta – O Capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representando por 100.000 (cem mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real) cada, devidamente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10155829 em 13/03/2023 da Empresa UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Nire 31600786574 e protocolo 231352158 - 13/03/2023. Autenticação: AB5B704BF53EC271B7733A7C22E32487D27467. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/135.215-8 e o código de segurança mhfq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

integralizado em 23/02/2023(vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e três) em moeda corrente do País assim subscritas:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
WALISNEY DE FREITAS SILVA	100.000	100.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Cláusula quinta – A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Cláusula sexta – A sociedade é unipessoal de acordo com a lei 13.874/2019 que alterou o artigo 1.052 e seus parágrafos do código civil.

Cláusula sétima – A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **WALISNEY DE FREITAS SILVA**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Clausula oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10155829 em 13/03/2023 da Empresa UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Nire 31600786574 e protocolo 231352158 - 13/03/2023. Autenticação: AB5B704BF53EC271B7733A7C22E32487D27467. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/135.215-8 e o código de segurança mhfq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

do exercício, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula nona – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administradores quando for o caso.

Cláusula décima – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula décima primeira – O único sócio administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “*pró-labore*”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula décima segunda – Falecendo ou interditado o único sócio da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula décima terceira – O sócio administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula décima quarta – Fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia – MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justo e contatado, assina o presente instrumento.

Uberlândia – MG, 08 de março de 2023.

WALISNEY DE FREITAS SILVA
Sócio/Administrador.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10155829 em 13/03/2023 da Empresa UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Nire 31600786574 e protocolo 231352158 - 13/03/2023. Autenticação: AB5B704BF53EC271B7733A7C22E32487D27467. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/135.215-8 e o código de segurança mhfq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/135.215-8	MGE2300213068	13/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
932.423.526-53	WALISNEY DE FREITAS SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10155829 em 13/03/2023 da Empresa UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Nire 31600786574 e protocolo 231352158 - 13/03/2023. Autenticação: AB5B704BF53EC271B7733A7C22E32487D27467. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/135.215-8 e o código de segurança mhfq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, de NIRE 3160078657-4 e protocolado sob o número 23/135.215-8 em 13/03/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10155829, em 13/03/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
932.423.526-53	WALISNEY DE FREITAS SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
932.423.526-53	WALISNEY DE FREITAS SILVA

Belo Horizonte, segunda-feira, 13 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 13/03/2023, às 18:07 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/135.215-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, segunda-feira, 13 de março de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10155829 em 13/03/2023 da Empresa UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Nire 31600786574 e protocolo 231352158 - 13/03/2023. Autenticação: AB5B704BF53EC271B7733A7C22E32487D27467. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/135.215-8 e o código de segurança mhfq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 34.061.908/0001-27, sediada na Avenida Itália, 60 -, Tibery, CEP 38405-056, neste ato representado pelo seu representante Walisney de Freitas Silva, inscrito no CPF n. 932.423.526-53, residente na Alameda José de Oliveira Guimarães, 51, Bairro Jardim Holanda, em Uberlândia/MG, 38412-324.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES ESPECÍFICOS: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para atuar administrativamente as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, para então, agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido abrangente a representação específica no Pregão Eletrônico nº 217/2022 – Processo nº 2270.01.0027698/2022-46 da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

Uberlândia (MG), 22 de novembro de 2022.

**WALISNEY DE
FREITAS
SILVA:93242352653**

Assinado de forma digital por WALISNEY DE
FREITAS SILVA:93242352653
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=VALID, ou=AR MEGATRIANGULO
INFORMATICA, ou=Presencial,
ou=08806678000178, cn=WALISNEY DE
FREITAS SILVA:93242352653
Dados: 2022.11.22 14:26:10 -03'00'

UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI